



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015473-62.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO VICENTE DA SILVA, é apelado ANDERSON FELIZARDO DE JESUS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.766

APELAÇÃO N° 1015473-62.2021.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA)

APELANTE: FLÁVIO VICENTE DA SILVA

APELADO: ANDERSON FELIZARDO DE JESUS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI

RESPONSABILIDADE CIVIL - Compra de automóvel em leilão - Entrega não efetuada - Ação de indenização por dano material proposta contra o titular da conta bancária em que depositado o dinheiro - Sentença de procedência - Apelo do réu - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 195/201, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON FELIZARDO DE JESUS em face de FLAVIO VICENTE DA SILVA, de maneira a condenar o réu ao pagamento de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ao autor. O valor será corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita*”.

Apela o réu (fls. 204/210) alegando que “*NUNCA participou de qualquer venda pela internet através de leilões ou de qualquer natureza. Também NUNCA teve qualquer bem seu que foi a leilão. O Requerido é um homem idôneo, simples, trabalha como auxiliar de produção, pai de família e jamais se envolveu com qualquer tipo de crime. Como restará comprovado, o Requerido, é assalariado e não leva uma vida extravagante, tendo que sustentar a si e sua família, conforme comprovado através dos seus documentos anexos. Cumpre ressaltar, que a conta corrente do Requerido a qual o Requerente fez a transferência, ele não a movimentava fazia muito tempo, e voltou a movimentá-la recentemente UNICAMENTE PARA RECEBIMENTO DE SEU SALÁRIO. Quanto aos verdadeiros fatos, o Requerido, se surpreendeu quando recebeu a intimação do presente processo em que figura no polo passivo da demanda, e para piorar constatou que sua conta bancária foi utilizada sem sua autorização e conhecimento. Sendo assim, o Requerido (peticionante), é só mais uma vítima desses fraudadores, tão quanto o Requerente o é, estando ambos na mesma situação. Ambos são vítimas do sistema bancário falho, que não consegue manter a segurança das informações bancárias de seus clientes, permitindo que terceiros consigam movimentá-la indevidamente, sem qualquer autorização e conhecimento de seus titulares*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 214/218), com preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

A preliminar arguida pelo apelado em suas contrarrazões comporta acolhimento, não apresentando o recurso

condições de ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente a ação ao entendimento de que “o autor logrou acostar elementos suficientes acerca dos fatos constitutivos de seu direito, ante as evidências de que fora emitido termo de arrematação em seu nome (fls. 16), com promessa de entrega do veículo no mesmo dia em que efetuado o pagamento (fls. 21/29). Outrossim, nota-se que há comprovante de pagamento do valor ajustado, realizado no dia 30/06/2021, cuja transferência destinou-se à conta de titularidade do ora réu (fls. 17). Ademais, buscou o autor lavrar boletim de ocorrência acerca dos fatos ao notar que não receberia o bem conforme o prometido (fls.12/15). Por sua vez, limitou-se a parte ré a sustentar que não se envolvera na atividade de leilão de veículos, entretanto, não nega que a conta apontada pelo autor como destinatária da quantia seja de sua titularidade, apenas arguindo que não a movimentada. Demais disso, sequer a parte ré acostou extratos bancários da época dos fatos a fim de elucidar suas alegações ou comprovar que os valores não lhe foram revertidos, quedando-se silente quanto à intenção de produzir outras provas. Desta feita, em que pesem as insurgências da parte ré, não apresentou elementos aptos a elidir o quanto demonstrado pela parte autora. Igualmente, não se vislumbra alegação ou indício de que a parte ré não é a titular ou que não tenha relação com a conta para a qual fora destinada a quantia transferida pelo autor (fls.17). Assim, mesmo sustentando o réu que não se envolvera na atividade de leilões, restou demonstrado que foi realizada transferência de quantia para a conta de sua titularidade, sem causa subjacente que lhe justificasse, caracterizando, então, os pilares necessários à responsabilização do réu na espécie”.

As razões de apelação, além de serem uma reprodução da contestação (fls. 162/164), estão dissociadas da sentença e não questionam seus fundamentos, insistindo o apelante em reiterar que “NUNCA participou de qualquer venda pela internet através de leilões” e que “a conta corrente do Requerido a qual o Requerente fez a transferência, ele não a movimentava fazia muito tempo, e voltou a movimentá-la recentemente UNICAMENTE PARA RECEBIMENTO DE SEU SALÁRIO”.

O apelante deixou, portanto, de impugnar direta e especificamente os fundamentos de fato e de direito da sentença, o que impõe o não conhecimento do recurso, diante da violação do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV – o pedido de nova decisão”.

A esse propósito, observa Theotonio Negrão, em comentários ao Código de Processo Civil: “O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença** que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal” (STJ-1ª T., REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.320.527, Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.12, DJ 29.10.12; JTJ 335/40 (AI

564.015-4/7-00), 354/262 (AP990.10.132541-1); RJTJERGS 288/327 (AP 70049403504)” e “No mesmo sentido, não conhecendo de apelação que, 'limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido': STJ-1ª T., REsp 553.242, Min. Luiz Fux, j. 9.12.03, DJU 9.2.04. Ainda: RT 834/248, Bol. AASP 2.578”.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Razões de apelação que não atacam especificamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade quanto ao mérito do processo. Recurso não conhecido (Apelação nº 1053519-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, 05.4.2024)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, concessionária de energia elétrica. EXAME: Inobservância do princípio da dialeticidade recursal, dada a não impugnação dos fundamentos da r. sentença apelada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação nº 1012145-47.2019.8.26.0506, Relatora Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, 02.12.2022)

De rigor, pois, o não conhecimento do apelo.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual (fl. 197).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator